

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019**

(Dos Srs. BOHN GASS – ERIKA KOKAY – ROGÉRIO CORREIA – VICENTINHO – NILTO TATTO - CARLOS VERAS - – LEONARDO MONTEIRO – NELSON PELLEGRINO)

Susta o art. 11 e o inciso II do art. 22, ambos do Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, **o art. 11 e o inciso II do art. 22**, ambos **do Decreto nº 9.944**, de 30 de julho de 2019 que ‘Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente’.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O que parece harmonizar-se com os compromissos nacionais e internacionais do país de promoção do diálogo social, tripartite e paritário, para tratar das questões atinentes ao mundo do trabalho, guarda um conteúdo redutor de garantias. É nesse tom que o inquinado Decreto reestabelece duas importantes instâncias capazes de promover o diálogo social entre as partes do mundo do trabalho: o Conselho Nacional do Trabalho e a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

A existência de uma comissão tripartite e paritária para tratar da normatização relativa a saúde e segurança do trabalho remonta às Portaria nº 393, de 9 de abril de 1996, e Portaria nº 2, de 10 de abril de 1996, que ofereceram a segurança jurídica necessária aos atores das relações de trabalho que passaram a possuir um espaço de construção coletiva

com o Estado para dispor sobre a edição e revisão de Normas Regulamentadoras – as NRs: uma comissão tripartite, com atribuição de discutir, editar e alterar o regramento de SST.

No início do atual governo, houve a edição de um Decreto que extinguiu todas as instâncias e colegiados de promoção de políticas públicas com a sociedade civil – Decreto 9.759/2019 – atingindo tanto do Conselho Nacional do Trabalho quanto a Comissão Tripartite e Paritária em questão.

O governo tem recuado na decisão de cerceamento do diálogo social e vem retomando as instâncias que exigem, por si só, sua existência. Desse modo, deliberou pela edição do Decreto aqui sob análise, restituindo esses dois colegiados.

No entanto, o conteúdo do instrumento normativo, ato unilateral e não acordado previamente de maneira tripartite, constitui uma medida **abusiva e anticonvencional**, pois **afronta a diretriz do diálogo social que deve orientar o Brasil em quaisquer das ações relativas ao mundo do trabalho, conforme compromissos celebrados nas diversas Convenções internacionais do trabalho**, por ser signatário.

Isso porque, ao dispor no art. 11 do novel Decreto, que aqui se quer ver seu texto e seus efeitos sustados, sobre as competências da Comissão Tripartite e Paritária altera profundamente seu propósito, tornando-a instância passiva e não mais instituidora do normativo regulador das condições de desenvolvimento seguro e saudável das atividades laborais. A Comissão torna-se um mero espaço de elaboração de estudos e apenas participa do processo de revisão das NR's “quando solicitado”.

Os termos dispostos no art. 11 do Decreto inquinado de abusividade e ilegalidade afasta a segurança jurídica hoje existente nas relações laborais, pois as partes perdem como referência a estabilidade de tais normas, todo o cabedal acumulado desse colegiado na produção de conhecimentos técnicos, visto que **o caráter deliberativo sobre tais questões recai, de forma obscura no texto do Decreto, exclusivamente para o gestor do momento**.

Essas alterações **oferecem risco às finalidades definidas para a regulação do tema da saúde e segurança do trabalho, o que torna o Decreto eivado de abusividade e ilegalidade, justificador do presente PDL para sustação de seus efeitos**.

Ainda, o Decreto revoga alguns dispositivos de distintos instrumentos e, entre eles, são revogados os itens IX a XII do Anexo do Decreto 7.602, de 2017 que dispõe sobre

a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST e que possuía o seguinte conteúdo:

## ***GESTÃO***

*IX -A gestão participativa da PNSST cabe à Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho – CTSST que é constituída paritariamente por representantes do governo, trabalhadores e empregadores, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social*

*X -Compete à CTSST:*

- a)acompanhar a implementação e propor a revisão periódica da PNSST, em processo de melhoria contínua ;*
- b)estabelecer os mecanismos de validação e de controle social da PNSST*
- c)elaborar, acompanhar e rever periodicamente o Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho;*
- d)definir e implantar formas de divulgação da PNSST e do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, dando publicidade aos avanços e resultados obtidos;*
- e)articular a rede de informações sobre SST.*

*XI -A gestão executiva da Política será conduzida por Comitê Executivo constituído pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social;*

*XII -Compete ao Comitê Executivo:*

- a) coordenar e supervisionar a execução da PNSST e do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho;*
- b ) atuar junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que as propostas orçamentárias de saúde e segurança no trabalho sejam concebidas de forma integrada e articulada a partir de cada programa e respectivas ações, de modo a garantir a implementação da Política;*
- c)elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas no âmbito da PNSST encaminhando-o à CTSST e à Presidência da República;*
- d)disponibilizar periodicamente informações sobre as ações de saúde e segurança no trabalho para conhecimento da sociedade; e*
- e)propor campanhas sobre Saúde e Segurança no Trabalho.*

Note-se que as atribuições da Comissão Tripartite dentro da Política nacional de segurança e saúde do trabalho era fundamental, determinante da implementação e revisão das NR's, responsável pelos mecanismos de validação do controle sobre tais normas, com perfil ativo no cumprimento da PNSST.

Toda essa normativa é simplesmente revogada pelo inciso II do art. 22 do Decreto inquinado de abusividade que o presente Projeto visa sustar.

A redução das atribuições da Comissão é nítido retrocesso social e, principalmente, reduz a participação dos trabalhadores e empregadores no colegiado que tem por objeto a deliberação de matérias referentes a seus interesses. Essa redução abusiva e unilateral, é **em si uma afronta à participação conquistada até aqui, constituindo,**

**deste modo, um caso típico de inconstitucionalidade pelo princípio do não-retrocesso social.**

Como legítimos representantes dos interesses da sociedade brasileira, *munus* do Poder Legislativo, na medida em que **o conteúdo do Decreto aqui tratado extrapola o poder regulamentar deve o mesmo ter seus efeitos suspensos pela iniciativa legislativa, *prima facie***, visando sua compatibilidade com o texto maior, como o que aqui se apresenta.

Diversas conquistas alcançadas pelo país não podem ser vulneradas por uma norma de estatura regulamentar, **expedida em nítido abuso de poder, como é o caso dos art. 11 e o inciso II do art. 22 desse Decreto nº 9.944/2019**, o que exige do Congresso Nacional, diante das suas altas responsabilidades, o dever de afastar do mundo jurídico, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tais dispositivos. **É o que esperamos de nossos pares.**

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2019.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS

Dep. Federal Erika Kokay – PT/DF

Dep. Federal Rogério Correia – PT/MG

Dep. Federal Vicentinho – PT/SP

Dep. Federal Carlos Veras – PT/PE

Dep. Federal Nilto Tatto – PT/SP

Dep. Federal Leonardo Monteiro – PT/MG

Dep. Federal Nelson Pellegrino – PT/BA